



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*fol. 16777-2019
30/05 - 16:58
Júlio Bazzanella*
Câmara Municipal de Toledo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 38, de 2019 com Emenda Modificativa

Autoria: Vereador Ademar Dorfschmidt

Ementa: Institui o programa “Meu Primeiro Emprego” no Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 38, de 2019 de autoria do vereador Ademar Dorfschmidt, que institui o programa “Meu Primeiro Emprego” no Município de Toledo, apresentado na Sessão Ordinária do dia 18 de março 2019, recebeu então o despacho do presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Justificativa do Projeto o proponente argumenta que, os jovens, que normalmente já tem uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, são atingidos com mais intensidade pelos programas gerados nesse contexto. A taxa de desemprego na juventude é mais elevada do que na população acima de 30 (trinta) anos e a exclusão social se torna uma realidade para muitos cidadãos jovens de Toledo. Os efeitos dessa exclusão são perniciosos sobre a vida futura desses indivíduos, tendo reflexos não somente em suas vidas profissionais, mas também efeitos destrutivos para a saúde psicológica e suas relações sociais.

O Parecer Jurídico nº 053.2019, solicitado por este relator no dia 20 de março de 2019, opina pela ilegalidade, inconstitucionalidade, vício de competência, autorizativo à União para legislar sobre normas gerais de licitação e relações de trabalho e violação ao princípio da livre iniciativa.

“O Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgado, declarou inconstitucional lei estadual que interferiu nas relações contratuais e do trabalho:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Outra patente violação à Constituição Federal está na afronta ao princípio da livre iniciativa, pois não pode o ente público impor a empresas privadas exigências por simplesmente contratarem com a administração pública, como pretende o proponente do projeto de lei. Neste sentido o STF na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 451”.

Diante das justificativas apresentadas, este vereador concluiu parecer pela rejeição ao Projeto de Lei.

Ao ser apresentada na reunião de Comissão de Legislação e Redação no dia 22 de abril de 2019, a referida relatoria teve voto favorável pela maioria dos membros da mesma, sendo encaminhado ao Plenário.

Diante disso, com o intuito de salvar o Projeto de Lei o autor apresentou uma Emenda Modificativa durante a Sessão Ordinária no dia 20 de maio de 2019, alterando o artigo 4º do mesmo:

Art. 4º - Subordinam-se a esta Lei as empresas que contratarem com a Administração Pública, com os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou que forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal do Município de Toledo.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Subordinam-se a esta Lei as empresas que contratarem com a Administração Pública, com os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Toledo, ou que forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal do Município de Toledo”.

No dia 21 de maio de 2019, fui nomeado novamente relator da matéria. No dia 24 de maio de 2019, solicitei o parecer jurídico, vindo resposta no dia 27 de maio de 2019, sob o nº 127.2019 e sendo mantido o parecer jurídico nº 53.2019, ou seja, Ilegalidade, Inconstitucionalidade, Vício de Competência.

Sendo assim, este vereador conclui parecer pela rejeição ao Projeto de Lei.

Este é o relatório.



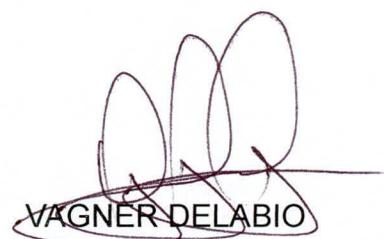
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 38, de 2019, com Emenda Modificativa, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer pela rejeição e arquivamento do Projeto de iniciativa do vereador Ademar Dorfschmidt, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

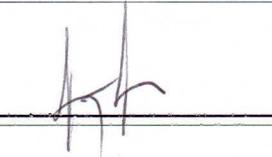
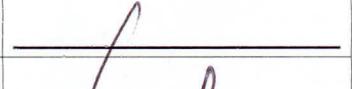
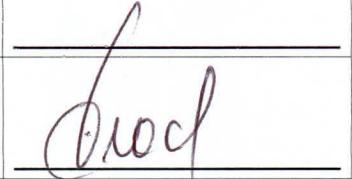
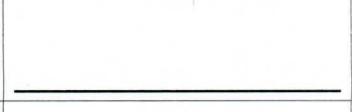
Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.


WAGNER DELABIO
Relator

Assinatura de Wagner Delabio

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

| Parlamentares | Data | Favorável ao Voto do Relator | Contrário ao Voto do Relator |
|---------------------------------------|-----------------|--|---|
| RENATO REIMANN Presidente | 04/06/19 |  |  |
| LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente | 04/06/19 |  |  |
| GABRIEL BAIERLE Secretário | 04/06/19 |  |  |
| MARLI DO ESPORTE Membro | ___ / ___ / ___ |  |  |

Parecer ao PL 38, de 2019, com Emenda Modificativa.